

REGULAMENTO (CE) N.º 1680/98 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1998

que altera os Regulamentos (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada e (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1299/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector de carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando que a Nova Zelândia designou um novo organismo emissor dos certificados de autenticidade; que, nestas circunstâncias, é conveniente alterar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 936/97;

Considerando que a importação de certas carnes de bovino com taxa de direito aduaneiro reduzida ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 139/81 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1299/98, fica sujeita à apresentação de certificados de autenticidade emitidos pelos países em questão; que é necessário actualizar o nome e o endereço do organismo emissor da Nova Zelândia;

Considerando que é necessário harmonizar, na regulamentação pertinente, o procedimento a seguir na eventual

revisão da lista dos organismos emissores dos certificados de autenticidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 936/97, a denominação «New Zealand Meat Producers Board» é substituído por «New Zealand Meat Board».

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 139/81 é alterado do seguinte modo:

- O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:
«2. A lista pode ser revista pela Comissão quando um organismo emissor deixar de ser reconhecido ou não cumprir alguma das suas obrigações ou quando for designado um novo organismo emissor.»
- No anexo II, a denominação «New Zealand Meat Producers Board» é substituída por «New Zealand Meat Board».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28. 5. 1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 180 de 24. 6. 1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 15 de 17. 1. 1981, p. 4.